PROCESSO TC/001598/2014
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Augusto César Aguiar Dinízio
ADVOGADO (A): Não há
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 431/2017
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 292 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27159/2014 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a Decisão TC 27159/2014 – Segunda Câmara para julgar pela regularidade com ressalva do período auditado, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto César Aguiar Dinízio, ex-prefeito Municipal de Malhada dos Bois - SE, em face da Decisão TC nº 27159/2014 – Segunda Câmara, às fls. 280/283, realizada no dia 29 de abril de 2014, prolatada nos autos do Processo TC/002616/2007, qual teve como relator o Conselheiro Ulices de Andrade Filho e julgou pela irregularidade do período inspecionado, conforme o relatório de inspeção nº 35/2007, referente ao período fiscalizado de janeiro a maio de 2007, realizado na Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois e de responsabilidade do ex-gestor, aplicando-lhe multa de R$ 2.000,00, bem como remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

O requerente, em suas razões de recurso, solicita a regular tramitação processual e informa que no período inspecionado existiram apenas pequenas falhas formais, que tais vícios não geraram nenhum dano ou prejuízo ao erário e ou a coletividade, haja vista inexistência de glosa ou de determinação de restituição pela Prefeitura de recursos próprios para alguma conta específica. O interessado comunica que não existe norma expressa que preveja os casos em que a Corte de Contas sergipana pode julgar o período irregular, entende o interessado que o mais razoável neste caso é que o período em comento seja julgado regular com ressalva.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/10/2018 11:24:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/10/2018 12:25:00
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/10/2018 13:55:22

Por todo o exposto, o recorrente pretende a modificação do julgado pela regularidade do período de janeiro a maio de 2007 e, se este não for entendimento desta Corte de Contas e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela legalidade com ressalvas e solicita ainda a retirada da multa imposta ao gestor, ou, alternativamente, de forma parcial, reduzi-la ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais, pleiteia o arquivamento dos autos, sem representação á Procuradoria Geral do Estado.

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade n° 069/2014 (fls. 13/15), que informa não haver restrições normativas à espécie e opina pela admissibilidade do presente recurso. Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo TC/115936/2014 junto com o seu entendimento, sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme demonstrado às fls. 13/18.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em informação técnica nº 06/2016 (fls. 22/28), após análise de toda argumentação suscitada pelo interessado, recomenda o conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito dar-lhe improvimento, mantendo-se “in totum” a Decisão 27159/2014 – Segunda Câmara.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 431/2017 do Procurador Luis Alberto Meneses (fls. 33/34), opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo à parte interessada notificada através de Mandado de Intimação em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/10/2018 11:24:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/10/2018 12:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/10/2018 13:55:22

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 27159/2014 – Segunda Câmara, qual teve como relator o Conselheiro Ulices de Andrade Filho e julgou pela irregularidade do período inspecionado, conforme relatório de inspeção nº 35/07 referente ao período fiscalizado de janeiro a maio de 2007, ocorrido na Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois e de responsabilidade do ex-gestor Augusto César Aguiar Dinízio, com multa de R$ 2.000,00, bem como remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado.

A princípio sobre a alegação do ex-prefeito acerca de que não há norma expressa para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgar irregular o período inspecionado, destaca-se que o art. 43 da Lei Complementar nº 205/2011 expressa à competência do órgão para tal.

Quanto às razões recursais acerca das irregularidades encontradas no período inspecionado, verifica-se que o ex-gestor alega existir apenas pequenas falhas formais e que não geraram danos à coletividade ou ao erário. Entretanto, o fato é que a lacuna, do ex-prefeito, quanto ao limite estabelecido para a dispensa de licitação, não alcança a gravidade de uma conduta delituosa, contemplando assim o entendimento do procurador Luis Alberto Meneses no parecer nº105/14 (fls. 277/279) quanto a esse aspecto.

Cabe mencionar também que há proporcionalidade da multa aplicada com a impropriedade identificada, estando de acordo com o art. 60, II da Lei Complementar nº 04/1990, norma sancionatória vigente à época dos fatos. Não devem prosperar, portanto, o pedido de exclusão ou redução da multa imposta.

Por fim, o pedido do ex-prefeito referente à improcedência da recomendação dos autos a Procuradoria Geral do Estado, se faz descabido, haja vista que o art. 71, § 5 da Lei Complementar nº 205/2011 elucida que o presente recurso tem efeito suspensivo até a decisão transitada em julgado.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO parcialmente a informação técnica da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/10/2018 11:24:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/10/2018 12:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/10/2018 13:55:22

Assim, diante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento esta proposta de decisão pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a Decisão TC 27159/2014 – Segunda Câmara para julgar pela Regularidade com Ressalva do período auditado, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/10/2018 11:24:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/10/2018 12:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/10/2018 13:55:22

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, realizada no dia 10 de outubro de 2018, acordaram pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a Decisão TC 27159/2014 – Segunda Câmara para julgar pela regularidade com ressalva do período auditado mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonsêca, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **24 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/10/2018 11:24:58
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/10/2018 12:25:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 23/10/2018 13:55:22